



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10950/000.618/95-00  
RECURSO Nº : 07.747  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994  
RECORRENTE : CARLOS DAS GRAÇAS CHAVES  
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR  
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.394

**IRPF - EX.: 1994 - Cabe a glosa das deduções com despesas médicas realizadas pelo cônjuge, quando o contribuinte optou pela entrega da Declaração de Ajuste Anual em separado. Recurso Improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DAS GRAÇAS CHAVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10.950/000 618/95-00  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.394  
RECURSO Nº : 07.747  
RECORRENTE : CARLOS DAS GRAÇAS CHAVES

**RELATÓRIO**

Assim relatou os autos e fundamentou sua decisão, o Ilmo. Julgador de 1ª Instância:

“Trata-se, no presente processo, de Notificação de Lançamento Eletrônica de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício financeiro de 1994, ano calendário de 1993, através da qual o contribuinte é cientificado de que o saldo do imposto a restituir de 1.695,00 UFIR por ele apurado, foi retificado para imposto suplementar a pagar de 3.286,32 UFIR, acrescido da multa de ofício de 1.643,16 UFIR (já concedida a redução de 50% para pagamento em 30 dias)

2. A retificação decorreu da glosa de parte das deduções com despesas médicas, através do FAR (Formulário de Alteração), alterando-se a linha 08 da folha de rosto da Declaração de Ajuste Anual de 18.595,12 UFIR para 929,81 UFIR.

3. O embasamento legal da Notificação de Lançamento foi feito nos Artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995 a 997 e 999, do Decreto nº 1.041 de 11.01.94, e Artigo 84, parágrafo 5º, da Lei nº 8.981.

4. Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 03, solicitando deferimento ao pedido de cancelamento da notificação em lide, sob as alegações que, em síntese, relatamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.950/000 618/95-00  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.394

- em 1993, sofreram um acidente com ferimentos graves em pessoas da família, motivando o internamento dos feridos e, por isso, despenderam vultosas somas com médicos e hospitais;
- pleiteou na Declaração de Ajuste Anual as deduções correspondentes, especialmente aquelas despendidas com cônjuge, totalizando 18.595,12 UFIR;
- surpreendeu-se com o lançamento suplementar, decorrente da alteração dos valores das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual;
- transcreve o artigo 85, § 1º, alíneas “b” e “c” e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, alegando o cumprimento das regras nele preceituadas;
- não incluiu sua esposa na relação dos dependentes, por desconhecimento das regras de preenchimento da declaração, sustentando que não haveria nenhum problema em apresentar a declaração em conjunto com o cônjuge, e que isso prova a inexistência de má fé;
- o fato de não ter feito a declaração em conjunto com a esposa não significaria que esta não fosse sua dependente, e que as despesas médicas dela não sejam custeadas por ele, principalmente, nas circunstâncias em que se sucederam;
- entende que o fisco deveria usar de bom senso e orientar todos os contribuintes que se deparam com tal situação, afim de retificarem suas declarações, consolidando os rendimentos tributáveis e as deduções, de modo que a tributação não seja injusta, principalmente com a classe trabalhadora; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.950/000 618/95-00  
ACÓRDÃO Nº : 102-40 394

- anexa à peça impugnatória cópia da Notificação de Lançamento Suplementar, do DARF e das instruções de pagamento, fotocópias de todas as notas fiscais e recibos pagos referentes às despesas médicas e fotocópia da folha de rosto da declaração em pauta.

5. Examinando-se a impugnação, bem como os demais documentos que compõem os autos, constata-se que:

- o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício financeiro de 1994, ano calendário de 1993, pelo qual foi constituído o crédito tributário nos valores constantes da Notificação às fls. 04, reveste-se das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, preceituadas no artigo 11, do Decreto 70.235/72;

- o contribuinte pleiteia indevidamente a dedução com despesas médicas realizadas pelo cônjuge, no valor de 17.665,31 UFIR, conforme documentos às fls. 08 a 17, relacionados às fls. 69;

- o impugnante alega o cumprimento dos dispositivos preceituados no art. 85, ° 1º, alíneas “b” e “c”, e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, pretensão que lhe é defesa, dado que a opção exercida por ele de apresentar a Declaração de Ajuste Anual em separado, tornam insubsistentes as deduções de despesas médicas realizadas pelo cônjuge, conforme se depreende do art. 85, § 1º, alínea “b”, do RIR/94”.

Irresignado, o contribuinte anexou, a tempo, as razões recursais de fls. 103 a 107.

Foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 111 a 114.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.950/000.618/95-00

ACÓRDÃO Nº : 102-40.394

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR**

Nesta Segunda Instância Administrativa, o contribuinte, novamente, reconhece que sua esposa não é sua dependente econômica, pelo menos à luz da legislação tributária em vigor, uma vez que tem fonte de renda própria e apresentou declaração em separado.

Há que se recordar que, não apenas a legislação tributária brasileira, mas, praticamente todas as estruturas impositivas modernas, de acordo com o Direito Fiscal Comparado, abrem para a unidade familiar as duas hipóteses: ou a declaração pela núcleo de renda ou pelas individualidades. A opção cabe ao chamado “cabeça do casal”, que a partir da Constituição de 1988 pode, também, ser a mulher de acordo com o que for mais conveniente para a família. Ora, a escolha foi feita pelo contribuinte, na ocasião propícia, e presume-se, mais conveniente à época. Revertidas pelo infortúnio posterior, aquelas condições mais benéficas, não há como retroceder no tempo e retificar a opção feita também perante a administração tributária brasileira, nem frente ao disposto em qualquer outra.

Isto posto e considerando-se o decidido pelo ilustre julgador de primeira instância, bem como o bem elaborado parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.

  
**FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI**